

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 182/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, com a garantia da União, a oferecer garantias e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa **adequar a norma municipal, publicada em 19 de janeiro de 2021, aos termos da Emenda Constitucional nº 109, publicada posteriormente, em 15 de março de 2021:**

Art.1º O artigo 3º, da Lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem o art. 158 **e as alíneas “b”, “d” e “e”, inciso I, do art. 159**, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 3º As despesas com execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao **aspecto formal e material**, reiteram-se todos os argumentos já expostos no PL 33/2021:

No aspecto formal, a autorização para contratar operação de crédito junto a instituição financeira é, irrefutavelmente, situação eminentemente de matéria financeira. Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal** (art. 38, da LOM).

No aspecto material, faz-se necessária a **autorização legislativa para operações de crédito**. Conforme dispõem as normas de direito financeiro, as **operações de crédito** dos entes públicos **podem ser** (Leis nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000):

de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO;
ou **de médio ou longo prazo** (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

Desta forma, nota-se que **a única diferença do novo art. 3º**, que se propõe, em relação ao art. 3º da Lei 12.278, de 2021, **é a inclusão das alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 159, da Constituição Federal**, como **receitas vinculadas de contragarantia** à garantia da União. Tais receitas são as seguintes:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da **arrecadação dos impostos sobre renda** e proventos de qualquer natureza **e sobre produtos industrializados**, 49% (quarenta e nove por cento), **na seguinte forma:** (Redação dada pela EC nº 84, de 2014)

(...)

d) **um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no **primeiro decêndio do mês de dezembro** de cada ano; (Incluído pela EC nº 55, de 2007)

e) **1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios**, que será entregue no **primeiro decêndio do mês de julho** de cada ano; (Incluída pela EC nº 84, de 2014)

Assim, verifica-se que o **objeto deste PL** trata de uma **AMPLIAÇÃO dos mecanismos de contragarantia à garantia da União**, em caráter irrevogável e irretratável, incluindo as quotas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art. 159, I, “d” e “e”, da Constituição Federal, que não eram previstos na Lei original.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é o próprio Estado, contragarantia é uma garantia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

oferecida ao garantidor Estado, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; conforme a LRF:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a **contragarantia exigida** pela União a Estado ou Município, ou **pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)

Conforme já exposto também, no parecer do PL 33/2021, a **autorização legislativa é necessária** para o procedimento de operação de crédito externo, o que, contudo, é apenas **uma das etapas** desse negócio jurídico:

SENADO FEDERAL - Resolução n.º 43 de 2.001

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:** (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no §2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no §2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no §2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no §2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (**PIS**), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**Pasep**), ao Fundo de Investimento Social (**Finsocial**), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**Cofins**), ao Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, §2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do §1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

§1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados.(NR)

§5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

§6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

Nota-se que os dispositivos legais preveem **diversas condicionantes e requisitos para a concretização da operação de crédito**, os quais estão mencionados na justificativa desse PL, e no que originou a Lei 12.278, de 2021, possibilitando a apreciação desta Casa Legislativa, especialmente no que tange a adequação orçamentária, uma vez que **a eventual aprovação da propositura, por si só, não representa a assunção da obrigação, sendo esta apenas a etapa inicial** da operação de crédito visada.

Ocorre que, **após a aprovação da Lei Municipal 12.278, de 2021**, ainda durante os procedimentos posteriores para realização da operação de crédito visada, segundo o Executivo, em sua justificativa, **a Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME solicitou a adequação normativa municipal, aos termos da recém-publicada Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021** (veja-se, após a aprovação da 12.278, de 19 de janeiro de 2021).

Tal alteração se faz necessária, uma vez que a **EC n.º 109, de 2021**, alterando o § 4º, do art. 167, da Constituição Federal, **ampliou o rol de receitas que poderiam ser vinculadas como garantia ou contragarantia em operações de crédito:**

Art. 167. São vedados: (...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e **159, I, A, E, B,** e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela EC n.º 3, de 1993) – ANTERIOR.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "**D**" E "**E**" **DO INCISO I** e o inciso II do caput **DO ART. 159** desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela EC n.º 109, de 2021) – ATUAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, além da recomendação efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME, estar-se-á observando o **conjunto normativo da EC 109, de 2021**, que prevê **mecanismos de sustentabilidade da dívida pública**, especialmente para o longo prazo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis**, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 182/2021

Trata-se de Projeto de Lei, do Executivo, que “*Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e ao New Development Bank – NDB, com a garantia da União, a oferecer garantias e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa apenas **ampliar os mecanismos de contragarantia à garantia da União**, de acordo com a nova redação do art. 167, § 4º, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021:

Art. 167. São vedados: (...)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, **“D” E “E” DO INCISO I** e o inciso II do caput **DO ART. 159** desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela EC nº 109, de 2021) – ATUAL.

Ademais, reiteramos os argumentos já expostos no PL 33/2021, que originou a Lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, **sendo necessária a prévia autorização legislativa**, conforme expõe o art. 33, IV, da Lei Orgânica Municipal, **observada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, conforme o art. 61, incisos II e VIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, destaca-se que a eventual aprovação da propositura, por si só, não representa a assunção da obrigação, sendo esta apenas mais uma etapa da operação de crédito visada.

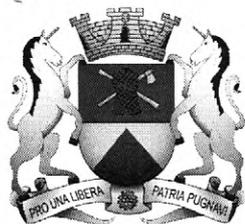
Deste modo, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 27 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 182/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 182/2021, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, que autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, com a garantia da união, a oferecer garantias e dá outras providências.

De início, o projeto de lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, **abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se, segundo justificativa do Poder Executivo, que se trata de alteração na redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, visando cumprir com solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME.

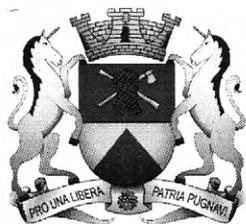
Pois bem. Tal solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME advém do fixado no artigo 167, § 4º, da Constituição Federal, cuja redação fora dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, com vigor posterior a Lei 12.278/2019.

O novel conteúdo constitucional dispõe que:

Art. 167. (...)

(...)

§ 4º. É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal está ampliando o rol de garantias à União visando contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB.

Ademais, as novas receitas municipais entregues como garantias à União decorrem do repasse federal do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), qual seja:

1. 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
2. 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

Nesse sentido, os valores decorrentes dos itens "1" e "2", que efetivamente forem repassados ao Município de Sorocaba, estarão sendo sublinhados como verbas dadas em garantia à União para fins de se efetivar o objeto da Lei nº 12.278/2019.

Diante disso, estarão sendo colocados em garantia ao ente federado União as receitas municipais descritas no artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", da Constituição Federal.

Apenas para fins de esclarecimentos, os percentuais individuais de participação dos Municípios são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício (CTN, art. 92). O cálculo é feito com base em informações prestadas ao TCU até o dia 31 de outubro de cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, informações estas compostas da população de cada Município e da renda per capita de cada Estado.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro